Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1892/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8565/2023
PROTOCOLO	**:** 2268027
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADINA
REQUERENTE	**:** JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 73 DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece do pedido de revisão que, apesar de alegar presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II e V do art. 73 da LCE n. 160/2012, não apresenta os pressupostos exigidos, de superveniência de novo documento ou de violação de dispositivo legal.
2. Não conhecimento do pedido de revisão, por inobservância dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 73 da citada lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do **pedido de revisão**, por inobservância dos requisitos previstos no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão, apresentado por *Sr. Jean Sérgio Clavisso Fogaça,* contra a Decisão Singular DSG – G.MCM – 224/2023, proferida nos autos TC/6425/2018, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:
>
> I) Declarar a IRREGULARIDADE do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da formalização do contrato administrativo n.º 13/2018 (2ª fase), celebrados pela Prefeitura Municipal de Douradina, CNPJ: 15.479.751/0001-00, tendo como contratada a empresa Reginaldo Gomes Celestino - ME, CNPJ: **.249.646/0001-**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", § 4º, do RITCE/MS;
>
> II) Declarar a REGULARIDADE da execução financeira (3ª fase), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, e, do RITCE/MS;
>
> III) Aplicar MULTA no valor de 30 UFERMS ao jurisdicionado Jean Sérgio Clavisso Fogaça, portador do CPF: **.751.901-**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, II, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> IV) Conceder PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; V) INTIMAR do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

Conforme se depreende das razões às fls. 2-9, o requerente busca a reforma do r. *decisum*, para que seja declarada a regularidade do procedimento licitatório, bem como pela exclusão da multa de 30 (trinta) UFERMS, uma vez que entende irrazoável a sanção pecuniária, cabendo simples recomendação por parte desta Corte de Contas.

Assim, pleiteia o recebimento do Pedido de Revisão com efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da Decisão Singular, para o fim de excluir a multa aplicada ou, subsidiariamente, a redução.

O Presidente desta Corte de Contas, por meio do despacho de f. 11, entendeu ser o pedido tempestivo e cabível, e diante do pleito de efeito suspensivo previsto no art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012, determinou a remessa dos autos a este Relator.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR – 4ª PRC – 12034/2023, arguindo preliminar pelo não conhecimento, entretanto, se superada a prejudicial, julgar improcedente o pedido de revisão, mantendo-se *in totum* a decisão atacada.

É o que merece relato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DO FUNDAMENTO

De início, em que pese a Presidência desta Corte à f. 14 receber o pedido de revisão por ser tempestivo e cabível, com a devida vênia, examinando mais a fundo a admissibilidade, entendo pela ausência dos requisitos para seu conhecimento, o qual refaço com esteio no art. 4°, inciso II, alínea a, do Regimento Interno, veja-se:

> Art. 4º Compete ao Conselheiro Relator:
>
> II - decidir sobre:
>
> a) o juízo de admissibilidade dos recursos e do pedido de revisão;

Segundo disposição do art. 73, da Lei Complementar 160/2012, o pedido de revisão deverá ser fundado em:

> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;

> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Observa-se que, o art. 73 da Lei Complementar 160/2012 discorre sobre os requisitos intrínsecos para admissibilidade do pedido de revisão, qual seja, prova inequívoca; superveniência de novos documentos que altere o resultado do julgamento; nulidade processual; ofensa a coisa julgada; violação literal de lei.

Embora o requerente tenha alegado que presentes os pressupostos de admissibilidade (incisos II e V do art. 73), como bem destacou o Ministério Público de Contas, no curso das razões apresentadas não se verificam as hipóteses que o fundamentam. Não houve a juntada de nenhum documento, quanto mais, documento novo. De igual forma não houve a demonstração de que a Decisão Singular tenha violado dispositivo legal.

Ademais, o requerente colacionou os fundamentos utilizados na resposta à intimação juntada nos autos originários (fls. 130-135 do TC/6425/2018) e no Recurso Ordinário (TC/6425/2018/001), ou seja, verifica-se uma tentativa de reapreciação de matéria já definitivamente decidida.

Desta forma, tenho que incabível o conhecimento do pedido, por ausência de enquadramento nos requisitos intrínsecos para o seu recebimento.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Por todo exposto, acolho a preliminar suscitada pelo i. representante do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão, por inobservância dos requisitos previstos no art. 73, da Lei Complementar 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo não conhecimento do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiro Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM